



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13/12/16

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aluísio Mendes

para relatar.

Em 13/12/16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº. 72, de 12 de dezembro de 2016.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 92/GG, o projeto de lei em epígrafe que *Regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente.*

O Projeto de Lei tem como objetivo regular o Processo Administrativo Tributário, para tanto elainforma como deverão ser feitos os atos e termos processuais, e ainda a maneira como deve ser ordenado o procedimento fiscal, e até mesmo a forma como o auto de infração deve ser lavrado.

Apresenta também o mecanismo de contencioso administrativo e divide o processo administrativo em primeira e segunda instância. Explica como será feito processo de consulta e interpretação e aplicação da legislação tributária, além do processo de restituição.

Outro ponto importante é modo como é dividida a Estrutura, organização e competência do contencioso fiscal.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidadoda proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 25/2016 encontra-se de acordo com os art.s. 59, 63, 137, e 139 do Regimento Interno desta Casa. Também em cumprimento às previsões definidas nos artigos 34, I, "a", 47, 97 do mesmo documento.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Em relação à competência do Estado legislar sobre o tema, esta de acordo como art. 24, I da Constituição Federal que dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre direito tributário.

Verifica-se que a matéria da presente proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme os seguintes artigos da Constituição Estadual, uma vez que impõe atribuições ao Poder Executivo e a Secretaria Estadual de Fazenda. Assim vejamos:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;

Art. 75. § 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III - estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

É importante dar o conceito de processo administrativo fiscal que tem por objeto a resolução de um conflito, em matéria tributária, cuja decisão é da competência de órgãos judicantes da Administração. Nesse mister, a Administração exerce a autotutela e controla internamente a legalidade de seus próprios atos.

Por conseguinte, o Processo Administrativo Fiscal contempla o conjunto de normas que disciplina o regime jurídico processual administrativo aplicável às lides tributárias deduzidas perante a Administração Pública (pretensões tributárias e punitivas do Estado impugnadas administrativamente pelo contribuinte).

Além disso, os princípios do contraditório e da ampla defesa, o art. 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999 estabelece, também, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, publicidade, informalismo, oficialidade, gratuidade. Estando de acordo com o art. 2º do supracitado projeto.

Sobre o processo de restituição previsto no projeto de lei, esta em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional, pois este dispõe sobre o contribuinte poder promover a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Em sua Seção II a proposição fala sobre o Contencioso Administrativo, assim o contribuinte tem o direito de defender-se, caso seja autuado pela fiscalização tributária, sem necessariamente ter que recorrer ao órgão judiciário, podendo fazê-lo de forma administrativa, ou seja, junto às próprias repartições fiscalizadoras.

As exigências contidas nos autos de infração ou documentos equivalentes podem ser impugnadas administrativamente pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prescrita na presente proposição.

Percebe-se então que a proposição está totalmente em consonância com Decreto 70.235/72, que Dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal.

Com efeito, se um lançamento abusivo, ou com erros e defeitos, só pudesse ser objeto de impugnação na esfera judicial, isso significaria maiores ônus econômicos para as partes. Para o contribuinte, porque estes deveriam contratar advogado para defender seu direito; para o Estado, porque teria que arcar com as verbas de sucumbência e, indiretamente, com os custos de funcionamento da máquina judiciária.

A segurança de direitos individuais é um valor a ser perseguido pela Administração e o contribuinte deve ser tratado de forma especial em homenagem ao princípio da proteção da boa-fé. Assim, o duplo grau de jurisdição é garantido tão somente ao particular, que tem direito de provocar uma segunda opinião sobre o litígio, em obediência ao mandamento constitucional inserido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 5º. (...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o indicativo de projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III - PARECER DA COMISSÃO



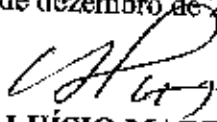
ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de dezembro de 2016.


DEP. ALUÍSIO MARTINS - PT
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 20/12/2016
20/12/2016
Presidente da Comissão de
Presidência da Comissão de
Justiça